



ADVERTE-SE QUE ESTA MINUTA CONSTITUI APENAS UM EXEMPLO, PELO QUE DEVERÁ SER ADAPTADA CASO A CASO.

A AICCOPN NÃO SE RESPONSABILIZA PELA INSUFICIENTE OU INDEVIDA ADAPTAÇÃO DESTA MINUTA.

***Nota:** Todas as indicações assinaladas a itálico – bem como as notas e anexo(s) - são meramente informativas, destinando-se as mesmas a uma melhor elaboração desta minuta, pelo que não deverão ser transpostas para a sua versão final.*

**MINUTA DE CARTA A ENVIAR AO DONO DE OBRA A SOLICITAR A REALIZAÇÃO DE
VISTORIA PARA EFEITOS DE LIBERAÇÃO DAS CAUÇÕES**

(De acordo com o Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto)

Exmo(s). Senhor(es).

.....
(identificação e endereço do dono de obra)

Carta Registada c/ AR

Assunto: Liberação das cauções prestadas para garantia do Contrato de Empreitada para a execução da obra “.....” (designação da empreitada) celebrado em .../.../....., com auto de receção provisória da obra de .../.../.....;

Exmo(s). Senhor(es),

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, que estabelece o **regime excecional e temporário de liberação das cauções** prestadas para garantia da execução dos contratos de empreitada de obras públicas e uma vez que já decorreram ano(s) sobre a data da receção provisória da obra identificada em epígrafe, vimos requerer a V. Exas., a liberação de % do valor total das cauções prestadas (indicar a percentagem aplicável em concreto, atendendo à seguinte regra: 1º ano após a receção provisória, 30%; 2º ano após a receção provisória, 30%; 3º ano após a receção provisória, 15%; 4º ano após a receção provisória, 15%; 5º ano após a receção provisória 10%) no âmbito do contrato de empreitada em referência, solicitando,

SEDE:
Rua Álvares Cabral, 306
4050-040 PORTO
Telefone: 22 340 22 00
Fax: 22 340 22 97
www.aiccopn.pt
E-mail: geral@aiccopn.pt



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

para este fim, a realização da competente vistoria, em conformidade com o artigo 4º do referido diploma.

Aguardando o agendamento da vistoria, apresentamos a V. Exas. os nossos melhores cumprimentos.

..... (localidade)..... de de (data)

A Gerência / Administração

(Assinatura do representante legal sob carimbo)



Nota explicativa:

O Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, estabeleceu um regime excecional e temporário de liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o adjudicatário ou cocontratante, regime esse aplicável aos contratos celebrados, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março (Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas), quer no âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.

Assim – e **para efeitos de aplicabilidade deste regime excecional e temporário -, o que releva** não é a data em que a caução foi prestada, nem a data do pedido de liberação da caução, mas antes a **data em que foi celebrado o contrato de empreitada de obra pública em questão.**

Isto significa que a partir de 1 de julho de 2016 ainda será possível apresentar, junto do dono da obra (ou do empreiteiro, no caso de cauções prestadas pelos subempreiteiros – artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/2012), pedidos de liberação das cauções prestadas, desde que o contrato de empreitada de obra pública a que as mesmas se reportem tenha sido celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, ou ao abrigo do Código dos Contratos Públicos até 30/06/2016 (inclusive).

Apenas para os contratos de empreitada de obra pública celebrados a partir de 1 de julho de 2016, é que – e ressalvada qualquer alteração legal que possa vir a ocorrer – terá de ser aplicado o regime previsto no artigo 295.º do CCP, o qual será distinto consoante a obra apresente elementos sujeitos a um único prazo da obrigação de garantia de obra ou comporte também elementos com diferentes prazos de correção dos defeitos.

Este regime não é aplicável nas Regiões Autónomas. Nestas vigora um regime que permite aos empreiteiros solicitar aos donos de obras públicas a liberação das cauções prestadas uma vez decorrido o prazo de um ano a contar da data da receção provisória, regime este que na Madeira corresponde a um regime excecional - cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2016 (Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro) -, mas que nos Açores vigora *sine die* (dado que a respetiva norma reguladora foi inserida no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores - artigos 80.º e 81.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, em vigor desde 1 de janeiro do corrente ano).



Notas informativas importantes (papel timbrado):

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, as empresas de construção têm o dever de indicar em todos os contratos sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos (Ex: faturas), publicações, publicidade e na sua **correspondência** (suporte papel e digital – Ex: e-mail), a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras. A violação deste dever constitui um ilícito de mera ordenação social leve (artigo 37.º, n.º4, alínea a) da mesma lei), ao qual é aplicável uma coima, de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente (artigo 37.º, n.º 2);

2) Nos termos do disposto no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais, e “sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, **correspondência**, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a atividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação” (n.º 1). As sucursais de sociedades com sede no estrangeiro também o deverão fazer, devendo estas, para além dos elementos referidos, “indicar ainda a conservatória do registo onde se encontram matriculadas e o respetivo número de matrícula nessa conservatória” (n.º 3). As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social (n.º 2).



ANEXO:

Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto

A conjuntura de crise económica e financeira que atualmente atinge o País torna frequentemente incomportável para os empreiteiros o prolongamento dos encargos com as cauções prestadas, no âmbito dos contratos de empreitadas de obras públicas, para garantia da boa execução das obras e do exato e pontual cumprimento das obrigações. Estes contratos vigoram frequentemente por períodos longos, o que implica a manutenção da caução com custos significativos e sacrifícios acrescidos para as estruturas financeiras das empresas.

É, pois, aconselhável a adoção de medidas de carácter excecional e temporário que permitam minorar os efeitos, na vida das empresas, do regime previsto para as garantias, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento de todas as demais exigências contratualmente previstas e da observância de todas as obrigações decorrentes do período de caução.

Deste modo, o presente decreto-lei estabelece um regime excecional de liberação de cauções em empreitadas de obras públicas, permitindo às empresas um maior desafogo financeiro para o desempenho das suas atividades em outras obras.

Este regime excecional e temporário é aplicável apenas aos contratos de empreitada de obras públicas já celebrados ou a celebrar até 1 de julho de 2016 e apresenta-se como uma medida importante no propósito de atenuação dos efeitos negativos da crise económica e financeira atual.

Foram ouvidas a Comissão de Acompanhamento do Código dos Contratos Públicos, a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário de liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o adjudicatário ou cocontratante, adiante designado por empreiteiro.



Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.

(Redação dada pelo n.º 1 do artigo 179.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Artigo 3.º

Liberação da caução

1 — O dono da obra pode autorizar a liberação das cauções que tenham sido prestadas no âmbito dos contratos referidos no artigo anterior, decorrido um ano contado da data de receção provisória da obra.

2 — A liberação da caução é feita faseadamente, durante um período de cinco anos, contado da data da receção provisória da obra, nos termos seguintes:

- a) No 1.º ano após receção provisória da obra, 30 % da caução total da obra;
- b) No 2.º ano após receção provisória da obra, 30 % da caução total da obra;
- c) No 3.º ano após receção provisória da obra, 15 % da caução total da obra;
- d) No 4.º ano após receção provisória da obra, 15 % da caução total da obra;
- e) No 5.º ano após receção provisória da obra, 10 % da caução total da obra.

3 — Para o cômputo do período previsto no número anterior, nas empreitadas celebradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, cujo prazo de garantia esteja em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, são considerados os anos completos já decorridos desde a receção provisória da obra até àquela data, liberando-se a caução correspondente aos anos entretanto decorridos, sendo o restante liberado nos termos do número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

4 — Para efeitos do n.º 2, nas empreitadas celebradas ao abrigo do CCP, cujo prazo de garantia esteja em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e em que já tenha tido lugar a liberação parcial da caução, é considerado o montante já liberto, procedendo-se ao acerto necessário para respeitar as percentagens previstas relativas aos anos completos já decorridos.

5 — É condição de liberação da caução a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, salvo se o dono da obra considerar que os defeitos denunciados, ainda não modificados ou corrigidos, são pouco relevantes e não justificam a não liberação da caução.

Artigo 4.º

Procedimentos de liberação da caução

1 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o empreiteiro pode requerer a liberação da caução ao dono da obra, através de carta registada com aviso de receção, solicitando, para esse fim, a realização de uma vistoria a todos os trabalhos da empreitada.



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

2 — O dono da obra ordena a realização da vistoria, que tem lugar nos 30 dias subsequentes à receção do pedido, convocando para tal o empreiteiro, por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 5 dias da data prevista para a realização da vistoria.

3 — Se o empreiteiro não comparecer, a vistoria tem lugar na presença de duas testemunhas, que assinam o auto respetivo.

4 — A decisão de liberação da caução é comunicada ao empreiteiro, através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com recibo de leitura, no prazo de 30 dias contados da data da realização da vistoria.

5 — A liberação da caução considera-se autorizada se o dono da obra não ordenar a realização da vistoria no prazo previsto no n.º 2 ou não comunicar a sua decisão no prazo previsto no número anterior.

6 — Para efeitos de liberação efetiva da caução é suficiente a exibição pelo empreiteiro, perante a entidade emissora da mesma, da comunicação a que se refere o n.º 4 ou, no caso previsto no número anterior, de prova do requerimento referido no n.º 1 ou do auto de vistoria, sem prejuízo do direito de verificação da respetiva conformidade dos documentos.

Artigo 4.º-A

Subempreitadas

O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos contratos de subempreitada celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.

(Aditado pelo n.º 2 do artigo 179.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Artigo 5.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei não é aplicável às Regiões Autónomas.